

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 018.345/2009-2

Apenso: TC 012.956/2007-5

Natureza: Prestação de Contas

Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

Exercício: 2008

Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho (386.829.404-00); Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Antonia Sherlanea Chaves Veras (219.926.814-49); Arlinda Maria da Silva (220.331.654-34); Dione Paula de Souza (374.863.224-04); Edenilde Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Emerson Marinho Pedrosa (354.878.284-15); Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Gabriel Rivas de Melo (193.053.624-00); George Browne Rego (003.103.284-20); Jimmy Peixe Mc Intyre (122.857.304-20); Luciano Francisco da Silva (497.889.654-15); Manuela Arruda dos Santos (043.109.204-46); Marcos Paz Saraiva Câmara (228.220.033-00); Maria Isabel de Moraes Gomes (685.109.424-04); Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10); Maria das Graças de Castro Mariz (195.610.834-34); Marta Vieira Barbosa (623.286.204-00); Paulo Roberto de Araújo Campos (869.220.764-00); Reginaldo Barros (097.751.535-49); Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante (008.873.742-04); Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira (360.243.764-72); Rita Maria Santiago de Souza (355.639.744-72); Rosane Bezerra de Magalhães (337.109.884-20); Sandra Maria Morgado Ferreira Conduru de Oliveira (159.733.282-87); Ulysses Paulino de Albuquerque (653.006.294-72); Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20).

Interessado: Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS APONTADAS EM RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Havendo elementos nos autos capazes de elidir as irregularidades apontadas ao recorrente, impõe-se o acolhimento, ainda que com ressalvas, de suas contas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valmar Correa de Andrade, ex-Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, em face do Acórdão nº 3.947/2012 – TCU – 2ª Câmara (fls. 11/13 - Peça 15), que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento da multa prevista no Art. 58, I da Lei nº 8.443/92.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Ao apreciar a Prestação de Contas objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 3.780/2013 – TCU – 2ª Câmara (peças 34/36):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Valmar Corrêa de Andrade;

9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, e com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Valmar Corrêa de Andrade multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar à Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE que providencie, no caso de não atendimento à notificação, o desconto integral da remuneração do responsável do valor relativo à multa que lhe foi aplicada, observado o limite previsto no art. 46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas quanto à responsabilidade dos Srs. Francisco Fernando Ramos de Carvalho e Jimmy Peixe MC Intyre, dando-lhes quitação;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.7. determinar à UFRPE que apresente a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, plano de ação com vistas ao saneamento das impropriedades/irregularidades a seguir indicadas, apontadas na 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno, de modo a atender aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes, bem como à jurisprudência deste Tribunal, consistente em:

9.7.1. identificação dos ocupantes, e seu respectivo vínculo com a entidade, de todos os imóveis funcionais da entidade;

9.7.2. atualização da taxa de ocupação dos imóveis funcionais;

9.7.3. regularização dos imóveis funcionais ocupados por quem está legitimado a ocupá-los, mediante a celebração de instrumentos jurídicos adequados;

9.7.4. desocupação dos imóveis funcionais ocupados irregularmente;

9.7.5. cobrança junto aos ocupantes dos imóveis funcionais das taxas de consumo de água e energia elétrica dos referidos imóveis;

9.7.6. cumprimento da determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário;

9.7.7. regularização das cessões de uso de seus imóveis que estejam em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 99.509/1990, instaurando, se for o caso, o competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993;

9.7.8. regularização da situação da servidora matrícula Siape nº 384541, que se aposentou, em setembro de 2008, com dois vínculos de 40 horas semanais cada, sendo o outro na

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, providenciando a restituição das importâncias recebidas indevidamente;

9.8. determinar, também, à UFRPE que adote providências com vistas ao saneamento e/ou à prevenção das impropriedades apontadas na 2ª parte do Relatório de Auditoria Anual de Contas nº 224887/2008, da Secretaria Federal de Controle Interno, conforme abaixo especificado:

9.8.1. observar o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, e 116 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 2º, §1º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, para não comprometer a verificação da pertinência dos gastos e o controle da aplicação dos recursos, criando, em decorrência, dificuldades na rotina de realização dos gastos e na apreciação da prestação de contas;

9.8.2. apresentar justificação do preço nos processos de dispensa de licitação, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

9.8.3. atentar para a obrigatoriedade (art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.958/1994) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, conferindo o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 4.320/1964;

9.8.4. planejar adequadamente suas necessidades de compra de materiais e serviços, utilizando adequadamente recursos de suprimento de fundos, vez que essa forma de se realizar o gasto público é de caráter excepcional, conforme o art. 45 do Decreto nº 93.872/1986 e o art. 68 do Decreto-Lei nº 200/1967, podendo ser adotado somente quando as despesas não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

9.8.5. obedecer ao parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 quando for contratar com terceiros, bem como ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, que fixam regras para a liquidação e o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública Federal;

9.8.6. providenciar de imediato o ressarcimento da parcela referente à rubrica de dedicação exclusiva percebida indevidamente pela servidora matrícula Siape nº 384541, desde setembro de 1993, observando o prazo decadencial;

9.8.7. apurar a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da universidade, providenciando, no caso, a notificação do servidor para apresentar opção, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência, e, na hipótese de omissão, adotar procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, em cumprimento ao disposto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.8.8. ultimar as medidas adotadas com vistas à regularização da situação dos servidores com vínculo empresarial;

9.8.9. elaborar planilha com memória de cálculo, devidamente assinada pelo servidor responsável por sua elaboração, dos valores recebidos indevidamente pela servidora matrícula Siape nº 383079 em inobservância ao Laudo Técnico Individual nº 142/2007-SEST/UFRPE, de 8/10/2007, providenciando o ressarcimento desses valores;

9.8.10. abster-se de realizar pagamento a título de adicional de insalubridade sem laudo que lhe dê sustentação, em observância ao item 9.5.3 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário;

9.9. determinar à Controladoria Geral da União que se manifeste, nas próximas contas anuais da UFRPE, acerca do cumprimento das determinações supra, bem como sobre as medidas

corretivas adotadas pela universidade com vistas a sanar as questões consignadas nos itens 10.1.1 a 10.1.40 da instrução de fls. 386/395;

9.10. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à UFPE, em razão da determinação contida no item 9.7.8 deste acórdão;

9.12. arquivar o presente processo.”

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. O recurso ora em análise é tempestivo, conforme atestado no exame preliminar de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (Peça 46).

DO RECURSO

4. Por meio dos recursos em comento, o Recorrente busca a reforma do acórdão recorrido, aduzindo, em suma, que as irregularidades a ele imputadas não são graves o suficiente para macular suas contas.

INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde, cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (Peças 65/67):

“Cuida-se de Recurso de Reconsideração (Peças 40-45), interposto pelo Sr. Valmar Correa de Andrade (então Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco), contra o Acórdão nº 3947/2012– TCU – 2ª Câmara (peça 15, p. 11-13). O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas do Recorrente e aplicou-lhe multa do art. 58, I, da Lei 8.443/1992, em face da constatação de falhas relacionadas à gestão de recursos humanos e de bens móveis e imóveis e à contratação de serviços e aquisição de bens, dentre outras descritas no Relatório de Auditoria da Unidade Técnica.

HISTÓRICO

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco contra o Acórdão nº 3947/2012– TCU – 2ª Câmara (peça 15, p. 11-13), que julgou irregulares as contas anuais da Universidade relativas ao exercício de 2008, impondo-lhe multa.

3. As irregularidades imputadas ao Recorrente tiveram origem em Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União nº 224887/2008 (Peça 6, p. 10-30, peças 7, 8 e 9 e peça 10, p. 1-27).

4. Já no âmbito do TCU, foram promovidas as audiências dos responsáveis para que apresentassem suas razões de justificativa sobre algumas das ocorrências apontadas no relatório. Após a análise preliminar da Secex/PE, foi proposta a irregularidade das contas do Sr. Valmar Corrêa de Andrade (Reitor), do Sr. Francisco Ramos de Carvalho (Pró-Reitor de Administração) e da Sra. Rosane Bezerra de Magalhães (Chefe da Auditoria Interna), com aplicação de multa aos gestores, com base no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992.

5. O Ministro Relator Augusto Nardes, em seu Voto, salienta a falta de empenho do gestor na regularização de irregularidades apuradas em áreas da entidade sob sua gestão, algumas das quais identificadas pelo Tribunal em gestões anteriores. Com relação aos demais responsáveis, o Relator entende que as providências adotadas pela entidade afastariam as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, remanescendo a responsabilidade imputada ao o primeiro gestor da Universidade.

6. O Acórdão recorrido foi prolatado em virtude de o Sr. Valmar Corrêa de Andrade não ter logrado afastar as seguintes irregularidades:

- ausência de regularização da ocupação dos imóveis funcionais da universidade, incluindo a correta avaliação da taxa de ocupação desses imóveis e a cobrança das respectivas taxas de consumo de água e energia;

- ausência de regularização, com a correspondente instauração do competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 8.666/1993, da cessão de uso de imóveis da universidade a associações e entidades em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso “m”, do Decreto nº 99.509/1 990;

não cumprimento do item 9.5.2 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário, que determinou à Universidade a adoção de medidas junto à Associação Universitária dos Professores da Universidade Rural de Pernambuco – Apuferpe, com vistas à rescisão do contrato firmado entre essa associação com a empresa Mesa Farta, em face da inobservância do disposto no art. 18, ~ 5º, da Lei nº 9.636/1 998, incluindo a verificação do pagamento das despesas de água e energia elétrica pelos ocupantes do imóvel e a restituição dos valores assumidos indevidamente pela universidade, se fosse o caso.

7. Desse modo, o Recorrente teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal, bem como foi condenado em multa no valor de R\$ 2.500,00. Foi determinado, ainda, à Universidade que, no caso de não atendimento à notificação, procedesse ao desconto integral da remuneração do responsável do valor relativo à multa que lhe foi aplicada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (Peça 46), **ratificado** à peça 47, pelo Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz (art. 27-A da Resolução 175/2005), que admitiu os recursos interpostos contra o Acórdão nº 3947/2012 – 2ª Câmara (peça 15, p. 11-13), eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 1º, do Regimento Interno/TCU.

EXAME DE MÉRITO

9. A seguir serão apresentados os argumentos dos Recorrentes, de maneira sintética, seguidos da análise de cada um deles.

10. **Argumento:** Quanto à ausência de providências no que diz respeito à ocupação dos imóveis funcionais em terreno da Ufrpe, além da não avaliação da taxa de ocupação dos imóveis, cobrança de taxas de água e energia, o Recorrente afirma que constam do processo documentos que comprovariam que a Administração adotou providências visando regularizar a situação dos referidos imóveis.

11. Nesse sentido, relaciona avaliação dos imóveis pela Caixa Econômica Federal, estabelecimento de Termo de Outorga de Permissão de Uso para cada um dos ocupantes, com a previsão expressa do dever do permissionário do pagamento da taxa mensal de uso, definida com base no laudo de avaliação da empresa Valor Engenharia de Avaliação e Perícia Ltda, em 31/12/2002, além do pagamento das despesas relativas ao consumo de água e energia dos imóveis cedidos, além de taxas e tributos.

12. Salaria que alguns dos moradores cumpriram com suas obrigações e outros permaneceram inadimplentes. Nesse sentido, o Recorrente submeteu a questão à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, que emitiu pareceres no sentido da necessidade de instauração de processos administrativos de cobrança antes da inscrição do débito em dívida ativa.

13. *Relaciona ainda os processos administrativos instaurados no exercício de 2010 e informam que estão ainda em tramitação.*

14. *Alega que, diferentemente do que consta do relatório de auditoria da CGU que ensejou a conclusão pela irregularidade das contas, não teria havido renúncia de receitas, pois a Administração não dispensou o pagamento de taxa de ocupação, nem das demais despesas decorrentes do uso de imóveis funcionais, não tendo tampouco olvidado providências administrativas com vistas a se ressarcir junto aos inadimplentes. Posteriormente, afirma que cumpriu recomendação do Parecer da Procuradoria Regional Federal, instaurando processos administrativos individuais para cobrança do débito de cada ocupante dos imóveis.*

15. **Análise:** *O Recorrente acostou Parecer da Procuradoria Geral Federal da 5ª Região à peça 40, p. 17-19, e no qual aquele Órgão afirma ter recebido relação dos ocupantes de imóveis da Ufrpe que não pagaram taxa de ocupação relativa ao ano de 2009, bem como de servidores que não efetuaram ressarcimento à referida Universidade pelo pagamento da taxa e notificações administrativas dos inadimplentes conferindo-lhes prazo máximo de 48 horas para recolher o valor, sob pena de inscrição em dívida ativa.*

16. *Diante disso, a Procuradoria orientou a Universidade a abrir processos administrativos individuais de constituição de crédito, instruídos com cópias das faturas de energia/taxa de ocupação, e seguindo as diretrizes da Lei 9.784/1999. Após anexados aos autos a documentação referida, os servidores deveriam ser intimados a pagar o débito ou apresentar defesa. Somente após comprovado o débito do servidor e restando frustrada a cobrança administrativa, os autos deveriam ser encaminhados ao setor competente para inscrição em dívida ativa.*

17. *Os referidos processos administrativos dos ocupantes dos imóveis em situação de inadimplência encontram-se acostados à peça 40, p. 20-60, peça 41 e peça 42, p. 1-28.*

18. *Conforme se depreende dos autos, desde o Acórdão 1021/2003-1ª Câmara, relativo às contas da Universidade do ano de 2000 e da relação 80/2005, o Tribunal vem instando a Universidade para que adote medidas no sentido de cobrar efetivamente as taxas de ocupação dos imóveis da Ufrpe.*

19. *Entretanto, ainda que tardias, as providências suscitadas no Acórdão recorrido foram ou estão sendo tomadas pelo Recorrente. Também não se mostra razoável imputar ao atual gestor a total responsabilidade por omissões ou irregularidades que tiveram gênese em gestões anteriores à sua, como ocorreu neste caso, visto que o Recorrente foi designado para o cargo em 8/3/2004, conforme extrato do Siafi à peça 1, p. 6, logo, não devendo responder pelos períodos de gestões anteriores. O procedimento tomado pelo Reitor, de buscar a assessoria da Procuradoria Regional e de abrir os respectivos processos administrativos, foi correto e demonstrou boa-fé no sentido de sanar as irregularidades existentes.*

20. *Com relação às avaliações dos imóveis, o Recorrente não juntou os laudos respectivos, limitando-se a citá-los no corpo do Recurso (avaliação pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa Valor Engenharia de Avaliação e Perícia Ltda, realizado em 31/3/2002) e nos processos administrativos de cobrança, que sustentam os valores cobrados dos inquilinos.*

21. *De qualquer modo, com base na análise aqui empreendida, entendemos que o Reitor tomou as providências cabíveis para reaver os valores atinentes à taxa de ocupação dos imóveis funcionais da Ufrpe e que, portanto, a irregularidade em questão restou elidida.*

22. **Argumento:** *Quanto à não apresentação de documentação e informações sobre cessão de uso de imóveis funcionais da Ufrpe para funcionamento das associações ocupantes dos referidos imóveis, o Recorrente informa que as cessões gratuitas a que se refere o Acórdão foram feitas pela*

Universidade para a instalação da Associação de Docentes da Universidade Federal Rural de Pernambuco e do Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da Universidade Federal Rural de Pernambuco.

23. *Segundo o defendente, trata-se de entidades oficiais, representativas das classes profissionais que integram o quadro de pessoal da Universidade, não abrangidas pela vedação de cessão gratuita disposta no art. 1º, III, do Decreto nº 99.509/90. A vedação do citado diploma normativo diria respeito a clubes e sociedades civis de caráter social ou esportivo.*

24. *Dessa forma, as cessões gratuitas procedidas pela Ufrpe não teriam sido feitas a clubes recreativos ou sociedades civis de caráter social ou esportivo, essas sim vedadas pela norma federal, mas a entidades sindicais, tendo sido autorizadas pela Administração Superior da Ufrpe, no uso da autonomia de gestão patrimonial assegurada às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal.*

25. **Análise:** *Relevante anotar que a ementa do Decreto nº 99.509/1990 é taxativa ao vedar contribuições, com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores:*

Veda contribuições com recursos públicos, em favor de clubes e associações de servidores ou empregados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

26. *Consta do Ofício à peça 42, p. 52, que a Apufprpe – Associação dos Professores da Universidade Federal Rural de Pernambuco é uma agremiação cultural, desportiva e social, sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade distintos de seus associados. Dessa forma, a princípio, dentro da atual normatização, não seria possível à Universidade efetuar a referida cessão graciosa à entidade associativa. Entretanto, o parágrafo segundo do artigo 1º do referido Decreto estabelece regra para os bens imóveis já cedidos antes da data de publicação do normativo:*

§2º No caso de bens móveis e imóveis cedidos anteriormente à data de publicação deste decreto, caberá à entidade cessionária, à sua conta, mantê-los e conservá-los, bem assim realizar ou concluir as obras ou reparos que se façam necessários.

27. *Neste caso, os imóveis foram cedidos à Associação e ao Sindicato dos servidores anteriormente à publicação do Decreto nº 99.509/99, em 29/1/1980. Legítima, portanto, a cessão feita, à época, anterior ao novel Decreto que maculou ajustes da espécie, com associações de servidores e assemelhados.*

28. *Para efetivação do referido convênio, a Ufrpe disponibilizou à Associação uma área de 2000 m² bem como instalações e benfeitorias nela contidas. Irregular, entretanto, mostrou-se a sublocação de parte do espaço para exploração de atividade comercial, por parte de restaurante, conforme delineado nos autos.*

29. *À peça 42, p. 54-44 e peça 43, p. 1-5, constam diversos memorandos e comunicados, bem como notificação, destinados à Empresa E.C.R. do Carmos Refeições para que desocupe a área onde se encontra explorando o comércio de fornecimento de alimentação, de aproximadamente 234 m², de propriedade da Ufrpe. Consta inclusive encaminhamento à Procuradoria Jurídica pela auditoria interna da Universidade com cópia do Relatório de auditoria de gestão da CGU, datado de 23/2/2011.*

30. *Dessa forma, considerando que a referida cessão à Associação foi realizada anteriormente à edição do Decreto nº 99.509/1990, e que a Reitoria tomou e vem tomando medidas no sentido de regularizar a situação, à luz das determinações expedidas por esta Corte, deve-se acolher as razões recursais neste ponto.*

31. **Argumento:** Quanto ao não atendimento a determinação do TCU contida no item 9.5.2 do Acórdão TCU nº 30/2008-Plenário, com vistas a determinar à Associação dos Professores da Universidade Federal Rural de Pernambuco para rescindir o contrato firmado com a empresa Mesa Farta, bem como a verificar se as despesas de fornecimento de água e energia estão sendo pagas pelos ocupantes dos imóveis, providenciando a restituição, o Recorrente afirma que atendeu à determinação do TCU com relação à ocupação indevida de área cedida à Associação.

32. Nesse sentido, a Administração da Universidade, seguindo a orientação da Procuradoria Jurídica da instituição, notificou administrativamente o representante da empresa para desocupar a área, assegurando-lhe o direito de defesa. Embora a defesa não tenha sido acatada, a desocupação não se efetivou, e diante do impasse, a questão foi levada à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região, com a solicitação de que fossem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

33. Tais providências estão documentadas no Processo Administrativo 23082.00588512008-3, cuja cópia encontra-se à Peça 42, p. 27-55 e peça 43, p. 1-23.

34. **Análise:** A determinação para que a Universidade adotasse medidas junto à Apuferpe, com vistas à rescisão do contrato firmado entre a associação e a empresa Mesa Farta, deu-se em face da inobservância do art. 18, §5º da Lei nº 9.636/1998, o qual prescreve que “a cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.”

35. Depreende-se dos autos, entretanto, que o processo licitatório ocorreu, conforme “Ata de Comissão de Licitação” promovida pela Apufprpe (Peça 43, p. 26), ainda que realizado em modalidade “convite”, diversa da prevista no art. 23, §3º pela Lei 8.666/1993 para as concessões de direito real de uso (concorrência), como constatou a própria Procuradoria Regional Federal (Peça 43, p. 10). Além disso, a rigor, a licitação deveria ter sido promovida pela Ufrpe e não pela Associação, e sem necessidade de qualquer autorização desta.

36. Verifica-se, ainda, no processo, cópia do contrato de locação, de fevereiro de 2003, entre a referida entidade associativa e a aludida microempresa; de dois termos aditivos ao contrato (Peça 42, p. 29-37); do convênio entre a Ufrpe e a Upufprpe, de janeiro de 1980, pelo qual foi destinada uma área de 2000 m² para atividades de integração social, a serem promovidas pela entidade de classe (Peça 42, p. 38-39); de ata de julgamento de processo licitatório, datada de janeiro de 2003, para a exploração dos serviços de bar e restaurante (Peça 42, p. 42);

37. Também o item 9.5.2 do Acórdão 30/2088-TCU-Plenário, havia determinado à Ufrpe que verificasse se as despesas de fornecimento de água e energia elétrica estavam sendo pagas pelos ocupantes do imóvel, e não pela Universidade, providenciando a restituição, se fosse o caso.

38. O Recorrente não traz qualquer informação sobre se o pagamento das respectivas despesas de fornecimento de água e energia estaria sendo feito pelos ocupantes do imóvel.

39. Com relação às providências tomadas para instar a Associação a rescindir o contrato com a empresa E.C.R. do Carmo Refeições, além dos documentos já trazidos anteriormente pelo Recorrente, consta nos autos que após a notificação, a empresa apresentou defesa, cujos termos estão acostados à peça 43, p. 9.

40. Destarte, a referida defesa foi negada, pela Ufrpe, bem como foi encaminhada solicitação à Procuradoria Regional Federal para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis para desocupar a área que vem sendo explorada, mediante locação pela Associação, conforme despacho à peça 43, p. 11. Referido processo foi distribuído ao núcleo de contencioso da

PRF em 16/2/2012, conforme encaminhamento à peça 43, p. 12, o qual emitiu o Despacho acostado à mesma peça, às p. 13-16, datado de 21/3/2012.

41. Interessante destacar que, no Despacho do Órgão jurídico, consta a assertiva de que caso se trate de posse velha (mais de ano e dia), pedidos de reintegração liminar deverão seguir o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, e ser acompanhados de documentação que sustente a tutela antecipada, tais como implemento de atividades urgentes e relevantes da Administração.

42. O Despacho cita ainda a preocupação com o ressarcimento de despesas com água e energia elétrica, sendo de relevo que venham informações e documentos sobre a eventual existência de débitos a serem imputados ao locatário eventual esbulhador.

43. Assevera ainda que na defesa apresentada pela empresa E.C.R. do Carmo Refeições restou dito que houve processo licitatório e contrato que lhe autorizaria a explorar a atividade até 2014, pelo que foram solicitadas essas informações. As p. 18-26 da peça 43, constam os referidos documentos, tais como ata da comissão de licitação, de 26/3/2009, defesa de notificação, planta baixa e indicação cartográfica do local, e outros elementos, contudo, sem manifestação ulterior da Procuradoria.

44. Dessa forma, constata-se que, de modo geral, a Administração da Ufrpe vem tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para atender à determinação do Tribunal, motivo pelo qual acolhe-se o Recurso, neste ponto.

45. **Argumento:** Quanto às inconsistências na formalização do Acordo de Cooperação Técnica com a Fundação Apolônio Salles (Fadurpe), o Recorrente afirma que as constatações apontadas são de natureza meramente formal, relativas ao Acordo firmado entre a Universidade e sua Fundação de Apoio, visando à prestação de apoio ao Curso de Gestão Democrática do Ensino Médio, destinado aos professores da rede pública estadual.

46. Segundo o Recorrente, as inconsistências registradas devem-se ao fato de constar no acordo cláusulas que ora o assemelham ao instrumento jurídico “convênio”, ora a “contrato”. A inclusão de tais cláusulas não acarretaria, na visão do defendente, quaisquer consequências jurídicas danosas à Universidade.

47. Tais cláusulas teriam sido incluídas na avença com o intuito de zelar pela transparência na execução do projeto e na utilização de recursos públicos. Nesse sentido, exigiu-se, por exemplo, que os recursos repassados à Fundação, que não fossem utilizados de imediato, fossem depositados em conta específica. Foi também estabelecido que a Fundação prestasse conta dos recursos e devolvesse saldo eventualmente existente, ao final da execução do projeto.

48. Quanto à ausência de justificativa de preço no processo relativo ao Acordo de Cooperação, o Recorrente informa não ter havido qualquer pagamento à Fadurpe, motivo pelo qual alega não haver valor de preço cobrado a ser justificado.

49. **Análise:** O referido Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a Universidade e a Fadurpe, tem cópia colacionada à peça 43, p. 28-32, no qual se verifica, em sua Cláusula Segunda, que os recursos objeto do instrumento, no valor de R\$ 1.152.000,00 originaram-se do Estado de Pernambuco, não havendo que se falar, portanto, em ação fiscalizatória desta Corte sobre os atos de gestão pertinentes ao Convênio.

50. Além disso, o próprio Relator que proferiu o voto condutor da decisão recorrida, Min. Augusto Nardes, entendeu que refoge à competência do Tribunal o exame de legalidade da celebração e execução desse acordo, cujos recursos são oriundos da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado de Pernambuco, para realização de curso de especialização em gestão democrática.

51. *Por esse motivo, deixamos de nos pronunciar sobre este tópico trazido pelo Recorrente.*

52. **Argumento:** *No que diz respeito às inconsistências no Acordo de Cooperação acima referido, o defendente alega terem sido devidamente saneadas. Informa que à época da auditoria, a análise da prestação de contas encontrava-se pendente na Gerência de Contabilidade e Finanças da Ufrpe. O Recorrente manifesta-se sobre cada inconsistência apontada na execução do ajuste.*

53. *Nesse sentido, quanto à não observância, pela Universidade, do disposto na Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda, que estabelece a transferência de recursos para Fadurpe mediante a apresentação dos documentos de despesas, o Recorrente dá a interpretação ao dispositivo no sentido de que os documentos correspondem à discriminação das despesas comprovadamente assumidas pela Fundação a serem quitadas em período imediatamente subsequente, os quais, quando apresentados, com o atesto do executor do projeto, juntamente com a nota fiscal da Fadurpe, documentos esses que autorizariam a Ufrpe a transferir os recursos financeiros correspondentes.*

54. *Dar interpretação diversa, no entender do defendente, seria exigir que a Fundação pagasse com recursos próprios as despesas decorrentes das atividades inerentes à execução do projeto, para, posteriormente, ser ressarcida, mesmo estando os valores destinados a tal fim, na Conta Única da Ufrpe, e empenhados em favor da Fadurpe.*

55. *Quanto à existência de servidores da Ufrpe exercendo atividades na Fadurpe, o Recorrente afirma que os servidores da Ufrpe que participaram da execução do projeto fizeram-no sem prejuízo das atividades inerentes aos cargos que ocupavam, conforme explicitamente previsto no instrumento do Acordo de Cooperação.*

56. *Aduz que os cursos eram ministrados nos finais de semana, mesmo porque, o público alvo era composto por professores da rede estadual de ensino do Estado de Pernambuco, os quais, durante a semana, estavam desempenhando suas atividades profissionais.*

57. *Informa ainda que os cursos eram ministrados nos municípios sede das instituições de ensino ou nas próprias instalações da Ufrpe, circunstâncias que demonstrariam o equívoco cometido pela equipe de auditoria ao afirmar que servidores da Universidade trabalharam na Fadurpe na execução do projeto.*

58. *Quanto à ausência de autorização prévia da Universidade para que servidores participassem do projeto, o Recorrente afirma que se trata de irregularidade formal, incapaz de macular as contas dos gestores.*

59. *Ainda no âmbito da execução do projeto, quanto à falta de definição de critérios para fixação dos valores das bolsas pagas aos servidores da Ufrpe que participaram da execução do projeto, os mesmos estariam definidos na resolução nº 39/2005 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, anexa aos autos. Já quanto à natureza jurídica do pagamento feito aos servidores, a definição demandaria estudo mais aprofundado.*

60. *Dessa forma, como as atividades desenvolvidas tiveram por objetivo a execução de projeto de ensino, financiado pelo Governo do Estado de Pernambuco a título de investimento na capacitação de seus professores, o entendimento adotado pela Fadurpe, responsável pela gestão dos recursos, é de que a contraprestação financeira daqueles que participaram na execução do projeto tinha a natureza de Bolsa.*

61. *Nesse sentido, não competiria ao representante legal da Ufrpe, ao firmar o Acordo de Cooperação, definir a que título seriam remunerados os servidores que participassem do projeto, não devendo tais gestores serem responsabilizados pelo enquadramento jurídico adotado pela Fundação aos referidos pagamentos. Afirma que a responsabilidade recairia sobre a Fundação, que assumiu a gestão dos recursos por intermédio do Acordo firmado.*

62. Por fim, quanto às inconsistências identificadas nos documentos de despesa, o Recorrente ressalta que à época da auditoria realizada, a prestação de contas do Acordo estava em fase de análise na Universidade, e após concluída, foram exauridas as instâncias internas competentes acerca da ilegalidade da aplicação dos recursos financeiros.

63. Alega que seguiu a recomendação do relatório de auditoria da Secex, que orientou no sentido de que cada um dos gastos realizados fosse precedido de rigoroso exame. Feito o relatório da auditoria interna da Universidade, foram feitas algumas diligências, as quais foram atendidas parcialmente pela Fadurpe, conforme correspondência datada de 13/1/2012 (Peça 45, p. 1). Após minuciosa análise, a auditoria interna emitiu Nota Técnica que se encontra atualmente em fase de apreciação pela Administração Superior.

64. **Análise:** Da mesma forma que o item anterior, não cabe manifestação deste Tribunal quanto à celebração e execução do Acordo de Cooperação firmado entre a Universidade e a Fadurpe, tendo em vista a origem não-federal dos recursos.

65. Apenas com relação à eventual utilização de servidores da Ufrpe na consecução dos objetivos do convênio, cabe considerar que o Tribunal já vem de longa data identificando que os requisitos de participação dos servidores das instituições federais contratantes vinham sendo desvirtuados pela alocação continuada de servidores das Instituições Federais de Ensino Superior (IFE's) em projetos, com a percepção perene de bolsas e a caracterização de contraprestação de serviços.

66. Dessa forma, mesmo antes do paradigmático Acórdão 2731/2008-TCU-Plenário, que tratou de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) acerca do relacionamento entre as IFE's e suas Fundações de Apoio, o Tribunal já estabelecia em seus julgados (Decisão nº 655/2002 – TCU – Plenário e outras) que a participação de servidores das Instituições Federais de Ensino Superior deveria se dar sem prejuízo de suas atribuições funcionais, fora da jornada de trabalho a que estão sujeitos – excetuada a colaboração esporádica – e sem utilização desses contratados para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes, de acordo com normas previamente aprovadas pelo órgão de direção superior da instituição federal contratante (art. 4º, caput e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.958/1994).

67. Dessa forma, o Plano de Trabalho do Acordo de Cooperação já previa a participação de servidores no projeto de extensão, sendo que tais servidores, inclusive professores da Universidade, exerciam suas atividades fora da jornada de trabalho.

68. Com relação às demais impropriedades identificadas pela CGU e ratificadas pelo Tribunal, deixamos de nos manifestar, em virtude da ausência de competência desta Corte para análise de ajustes firmados cuja transferência de recursos tenha sido efetuada por outros entes federativos diversos da União.

69. **Argumento:** Quanto à alegação de não apresentação de documentação e informações sobre atualização de inventários dos bens, assim como de não atualização do inventário dos bens imóveis, o Recorrente afirma que mais uma vez foi responsabilizado por questões que independem de suas ações.

70. Afirma que adotou, tempestivamente, todas as providências recomendadas nos relatórios anteriores do TCU para atualização do inventário de bens móveis e para regularizar a situação dos bens imóveis.

71. Entretanto, alega que com relação aos bens móveis, o registro, a localização, a classificação dos referidos bens demandaram substancial período de tempo, e por mais que tenha a Administração investido no setor responsável por tais atividades - Divisão de Patrimônio - , além

de ter conscientizado os servidores da necessidade de priorizar tais atividades, o volume de trabalho não permitiu que o inventário de bens móveis fosse concluído.

72. Registra ainda que servidores concursados foram lotados no aludido setor com o intuito de reforçar e agilizar a conclusão do inventário de bens móveis, conforme declaração anexa (Peça 45, p. 2) emitida pelo Diretor do Departamento de Administração Geral.

73. No que se refere à regularização da propriedade dos imóveis da Ufrpe, as providências foram adotadas e teriam surtido efeito: a Superintendência de Patrimônio da União em Pernambuco (SPU) emitiu o Termo de Transferência de Propriedade do terreno onde está localizado o campus universitário da sede da Ufrpe, no bairro de Dois Irmãos, Recife, Pernambuco, assinado pelo Recorrente, na qualidade de representante legal da Universidade e pelo representante legal da SPU, (Cópia à Peça 45, p. 3-5).

74. Dessa forma, seguindo os trâmites regulares para o registro da propriedade no Cartório de Imóveis, o mencionado Termo de Transferência foi remetido pela SPU ao 2º Cartório de Imóveis do Recife, o qual emitiu a Certidão colacionada à peça 45, p. 6-8, deixando de efetuar o registro, em razão da jurisdição da área não mais competir àquele Cartório, e, sim, ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. O processo está em tramitação no aludido 3º Cartório, conforme cópia de ofício emitido pelo Oficial do Tabelionato, o qual faz exigências para efetuar o registro (Peça 45, p. 9).

75. **Análise:** Da análise da documentação apresentada, constata-se que o Recorrente vem adotando medidas no sentido de regularizar a situação cadastral de seus bens móveis e imóveis, bem como do inventário de bens móveis.

76. Dentre a documentação, destaca-se o Termo de Transferência para o Patrimônio da Ufrpe do imóvel sito à Praça Dois Irmãos, na cidade do Recife, emitido pela Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco, em 29/11/2011 (Peça 45, p. 3-5).

77. Ato contínuo, no intuito de demonstrar a busca pelo registro do imóvel no competente serviço notarial, o Recorrente colacionou Certidão de 13/4/2012, do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Recife – PE, dando conta da mudança de jurisdição da área objeto de registro. Em seguida, o 3º Ofício de Registro de Imóveis do Recife, em correspondência datada de 4/1/2012, encaminhada à SPU solicita providências antes de assentar o competente registro do imóvel.

78. Com efeito, à Peça 45, p. 2, consta Declaração do Sr. Emerson Marinho Pedrosa, Diretor do Departamento de Administração Geral, afirmando, sob as penas da lei, que se encontram em exercício no referido Departamento, nove servidores técnico-administrativos, além de três estagiários, quantitativo de pessoal que aumentou gradativamente desde 2008, quando havia quatro servidores efetivos e dois estagiários; em 2005 a lotação era de cinco servidores e o mesmo número de estagiários; e no ano de 2010 seria de sete servidores efetivos e seis estagiários.

79. Considera-se que o Recorrente esteja tomando as medidas cabíveis para atender às determinações exaradas pelo Acórdão recorrido, neste ponto.

CONCLUSÃO

80. Diante do conjunto de fatos apurados e dos elementos trazidos pelo Recorrente, pugnamos pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração, para afastar a multa aplicada bem como alterar o status do julgamento das contas do defendente de Irregulares para Regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Por todo o exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Valmar Correa de Andrade**, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/92, e no mérito **dar-lhe provimento para excluir** os itens 9.2, 9.3 e 9.4 e alterar o item 9.1 do Acórdão nº 3947/2012 – TCU – 2ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Valmar Corrêa de Andrade, dando-lhe quitação;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, a ilustre Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a conclusão final externada na referida proposta (Peça 68).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas do recorrente.

3. Por meio do recurso ora em análise, conforme já destacado no relatório precedente, objetiva o recorrente a reforma do Acórdão nº 3.947/2012 - TCU - 2ª Câmara (fls. 11/13 - Peça 15), o qual julgou irregulares as contas do recorrente e o condenando ao pagamento da multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/92.

4. No caso, o recorrente, então Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, foi ouvido em audiência em virtude da constatação de falhas relacionadas à gestão de recursos humanos e de bens móveis e imóveis e à contratação de serviços e aquisição de bens, dentre outras descritas no Relatório de Auditoria nº 224887/2008 (fls. 222/350 – Peças 06 a 10).

5. Suas contas foram rejeitadas, com efeito, por não ter, segundo o acórdão recorrido, apresentado justificativa para as seguintes irregularidades:

a) ausência de regularização da ocupação dos imóveis funcionais da universidade, incluindo a correta avaliação da taxa de ocupação desses imóveis e a cobrança das respectivas taxas de consumo de água e energia;

b) ausência de regularização, com a correspondente instauração do competente procedimento licitatório, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, da cessão de uso de imóveis da universidade a associações e entidades em desacordo com o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 99.509/1990; e

c) não cumprimento do item 9.5.2 do Acórdão nº 30/2008-TCU-Plenário, que determinou à universidade a adoção de medidas junto à Associação Universitária dos Professores da Universidade Rural de Pernambuco – APUFERPE com vistas à rescisão do contrato firmado entre essa associação e a empresa Mesa Farta, em face da inobservância do disposto no art. 18, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, incluindo a verificação do pagamento das despesas de água e energia elétrica pelos ocupantes do imóvel e a restituição dos valores assumidos indevidamente pela universidade, se fosse o caso.

6. No entanto, como bem demonstrou a Unidade Técnica em seu parecer instrutivo contido à peça 65, o recorrente trouxe aos autos elementos que demonstram ter tomado providências que elidem as irregularidades a ele imputadas.

7. Quanto às irregularidades apontadas na alínea “a” do item 5 acima, o recorrente acostou Parecer da Procuradoria Geral Federal da 5ª Região (fls. 17/19 - Peça 40) que comprova que aquele Órgão recebeu relação dos ocupantes de imóveis da Ufrpe que não pagaram taxa de ocupação relativa ao ano de 2009, bem como dos servidores que não efetuaram ressarcimento à referida Universidade pelo pagamento da taxa e notificações administrativas dos inadimplentes conferindo-lhes prazo máximo de 48 horas para recolher o valor, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que culminou com a abertura de processos administrativos individuais de constituição de crédito (fls. 20/60 - Peça 40, Peça 41 e fls. 01/28 - Peça 42), evidenciando assim que o recorrente *tomou as providências cabíveis para reaver os valores atinentes à taxa de ocupação dos imóveis funcionais da Ufrpe e que, portanto, a irregularidade em questão restou elidida.*

8. Com relação à irregularidade apontada na alínea “b” do item 5 acima, restou demonstrado, como bem destacou a unidade instrutiva (Peça 65), que a cessão tida por irregular *foi realizada*

anteriormente à edição do Decreto nº 99.509/1990, e que a Reitoria tomou e vem tomando medidas no sentido de regularizar a situação, à luz das determinações expedidas por esta Corte.

9. Quanto à irregularidade descrita na alínea “c” do item 5 supra, de um modo geral, como bem destacou a Unidade Técnica nos itens 34 a 44 de seu parecer (Peça 65), *a Administração da Ufrpe vem tomando as medidas administrativas e judiciais cabíveis para atender à determinação do Tribunal, motivo pelo qual acolhe-se o Recurso, neste ponto.*

10. Nesse contexto, endosso e incorporo às presentes razões de decidir a instrução da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, no sentido de acolher os argumentos recursais expostos pelo recorrente e dar provimento ao recurso por ele interposto.

Em razão do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valmar Correa de Andrade, e, no mérito, dar-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de abril de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1477/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.345/2009-2.
 - 1.1. Apenso: 012.956/2007-5
 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Universidade Federal Rural de Pernambuco (24.416.174/0001-06)
 - 3.2. Responsáveis: Acácio Teófilo da Silva Filho (386.829.404-00); Adelinda Carmen Barros Madeira de Souza (256.646.114-72); Antonia Sherlanea Chaves Veras (219.926.814-49); Arlinda Maria da Silva (220.331.654-34); Dione Paula de Souza (374.863.224-04); Edenilde Maria Soares Maciel (174.598.854-87); Emerson Marinho Pedrosa (354.878.284-15); Eudes de Souza Correia (043.004.404-68); Francisco Fernando Ramos de Carvalho (238.597.334-00); Gabriel Rivas de Melo (193.053.624-00); George Browne Rego (003.103.284-20); Jimmy Peixe McIntyre (122.857.304-20); Luciano Francisco da Silva (497.889.654-15); Manuela Arruda dos Santos (043.109.204-46); Marcos Paz Saraiva Câmara (228.220.033-00); Maria Isabel de Moraes Gomes (685.109.424-04); Maria Lúcia Alves Valois (052.531.104-10); Maria das Graças de Castro Mariz (195.610.834-34); Marta Vieira Barbosa (623.286.204-00); Paulo Roberto de Araújo Campos (869.220.764-00); Reginaldo Barros (097.751.535-49); Ricardo Jorge Gueiros Cavalcante (008.873.742-04); Rinaldo Luiz Caraciolo Ferreira (360.243.764-72); Rita Maria Santiago de Souza (355.639.744-72); Rosane Bezerra de Magalhães (337.109.884-20); Sandra Maria Morgado Ferreira Conduru de Oliveira (159.733.282-87); Ulysses Paulino de Albuquerque (653.006.294-72); Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20)
 - 3.3. Recorrente: Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20).
 4. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
 8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valmar Correa de Andrade, ex-Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, em face do Acórdão nº 3.947/2012 – TCU – 2ª Câmara (fls. 11/13 - Peça 15), que julgou irregulares suas contas e o condenou ao pagamento da multa prevista no Art. 58, I da Lei nº 8.443/92,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Valmar Correa de Andrade (114.328.454-20), ex-Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os itens 9.2, 9.3 e 9.4 e alterar o item 9.1 do Acórdão nº 3.947/2012 – TCU – 2ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas quanto à responsabilidade do Sr. Valmar Corrêa de Andrade, dando-lhe quitação;”
 - 9.2. dar conhecimento deste Acórdão, encaminhando cópia do respectivo Relatório e Voto, ao Recorrente e à Universidade Federal Rural de Pernambuco.
10. Ata nº 10/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/4/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1477-10/15-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (na Presidência), Raimundo Carreiro (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (na Presidência).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador